



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0000256-72.1988.8.16.0185

GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., na qualidade de Síndica da MASSA FALIDA DE SISTEMAS INTEGRADOS DE TRANSPORTE, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe de ação de **AUTOFALÊNCIA**, vem, *respeitosamente*, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão de mov. 274, expor e requerer o que adiante segue.

1. RELATÓRIO PORMENORIZADO DOS AUTOS

1.1. Através da r. decisão de mov. 274, o d. Juízo nomeou a GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. para atuar como Síndica da **MASSA FALIDA DE SISTEMAS INTEGRADOS DE TRANSPORTE** em substituição ao Dr. Luiz Carlos da Rocha (renunciante ao mov. 265), incumbindo-lhe de promover as providências necessárias para o encerramento do feito falimentar.

1.2. Sendo assim, em estrito cumprimento à determinação judicial de mov. 274, a GOLDSTON apresenta abaixo o relatório pormenorizado dos autos, elaborado de acordo com as informações, peças e documentos disponibilizados nestes atos falimentares.

Pois bem.

1.3. Trata-se, originariamente, de Concordata Preventiva distribuída em **12/09/1988** (mov. 1.1), em que foi realizada perícia prévia nas demonstrações contábeis da devedora (mov. 1.12), sucedida do deferimento do processamento da Concordata (mov. 1.14).





1.4. O Comissário nomeado (Banco Brasileiro de Descontos S/A) declinou ao encargo, pelo que foi nomeado como Comissário o Dr. Aluir Romano Zanellato Filho (mov. 1.17) e publicado o edital previsto no art. 161, §1º, I, do DL/45 (mov. 1.18).

1.5. O Comissário requereu a apresentação dos demonstrativos de receita previstos no art. 169, IV, do DL/45, o que foi objeto de sucessivos requerimentos (ao menos 05), até que foi apresentado laudo pericial sem as contas demonstrativas de receita do período de dezembro/1988 a julho/1989 (mov. 1.38).

1.6. Ante a alegação de dificuldades econômicas causadas pela alta inflação, a Concordatária requereu a conversão do procedimento recuperatório em falência (mov. 1.39), de forma que foi proferida sentença de quebra no dia 20/09/1989 (mov. 1.42), nomeando-se como Síndico o próprio Comissário (Dr. Aluir Romano Zanellato Filho), cujo termo de compromisso foi devidamente assinado (mov. 1.43). Ofícios para anotação de falência devidamente expedidos (mov. 1.46).

1.7. A arrecadação de bens no depósito da Falida localizado no Estado de São Paulo foi prejudicada em razão da invasão de funcionários que promoveram saque e depredaram o local, o que foi objeto de registro de ocorrência na autoridade policial através do Boletim de Ocorrências nº 2796/89 (mov. 1.50).

1.8. Após, o Síndico renunciou ao encargo (mov. 1.51), oportunidade em que foi nomeado como Síndico substituto o Dr. Arno Jung (mov. 1.52), que assinou termo de compromisso em 03/10/1989 (mov. 1.53).

1.9. Em sua primeira manifestação, o ex-Síndico Arno Jung requereu expedição de ofício às empresas de serviços essenciais para que fosse obstada a suspensão dos serviços e a autorização judicial para contratação de empresa de vigilância (mov. 1.56), o que foi deferido e os ofícios devidamente expedidos (mov. 1.57), assim como alvará de autorização para contratação de empresa de vigilância (mov. 1.58).

1.10. O ex-Síndico noticiou o abandono do imóvel da Falida lacrado em Guarulhos/SP, bem como requereu autorização para alienação dos bens do immobilizado da falida nas comarcas em que estão situadas as respectivas filiais e agências, a fim de evitar maiores prejuízos à MASSA FALIDA, a exemplo de saques, depredação e/ou deterioração (mov. 1.68).





1.11. O pedido foi deferido (mov. 1.74) com a expedição de alvará de autorização para alienação do imobilizado nas respectivas comarcas (mov. 1.75), que são Maringá/PR, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Cuiabá/MT, Joinville/SC, Porto Alegre/RS, Campo Grande/MS, Dourados/MS, Londrina/PR, Ponta Grossa/PR, Campinas/SP, Rondonópolis/MT e Blumenau/SC.

1.12. Apresentada petição contendo as declarações dos sócios da Falida (movs. 1.84/1.85) relativamente às causas da falência, oportunidade em que asseveraram que os livros contábeis foram disponibilizados ao Síndico desde a decretação de falência.

1.13. O ex-Síndico juntou auto de arrecadação de bens móveis, contendo um total de **45 veículos** (mov. 1.106), requerendo expedição de mandado de avaliação, o que foi deferido e cumprido. Após, foi apresentado o laudo de avaliação dos bens móveis arrecadados (mov. 1.111), pelo que o ex-Síndico requereu expedição de alvará para venda dos bens conforme avaliação judicial (mov. 1.112), o qual foi expedido (mov. 1.116).

1.14. O ex-Síndico requereu a expedição de alvará para firmar contratos de locação **(i)** com a empresa TRANSPORTES NOVA CANAÃ LTDA, relativamente ao imóvel da MASSA FALIDA localizado na Rua General Câmara, nº 315, Joinville/SC e **(ii)** com a empresa IML ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., relativamente ao imóvel da MASSA FALIDA localizado na Rua Bartolomeu Lourenço de Gusmão, nº 2672, Curitiba/PR (mov. 1.132), cujo alvará foi expedido (mov. 1.133).

1.15. Posteriormente, o ex-Síndico requereu a expedição de alvará para assinar documentos de transferência dos veículos alienados judicialmente para pagamento dos créditos trabalhistas (mov. 1.136), o que foi deferido (mov. 1.137) e cumprido (mov. 1.138).

1.16. Após, o ex-Síndico juntou os autos de arrecadação complementar dos bens da MASSA FALIDA, em que constaram **07 imóveis localizados em Curitiba/PR (Matrículas 22.489, 6.282, 19.097, 14.797, 13.938, 16.142 e 13.208 do 4º CRI)** e **diversos bens móveis** (calculadoras, relógio, máquinas de escrever Olivette, fogões, máquina de solda, geladeiras, aquecedor, cadeiras, escrivaninhas, armários, sofá, arquivos, extintores, entre outros), pugnando pela expedição de mandado de avaliação (mov. 1.145). A avaliação dos bens consta no mov. 1.153.





1.17. O ex-Síndico informou que o imóvel da Massa Falida localizado em Joinville/SC (**Rua General Câmara, nº 315**) foi avaliado através de Carta Precatória (mov. 1.154), oportunidade em que requereu a alienação do ativo com urgência, sob o fundamento de que o produto da alienação seria suficiente para liquidar os créditos concursais. A competente Carta Precatória de avaliação do imóvel de Joinville/SC foi juntada aos autos no mov. 1.155.

1.18. O Ministério Público apresentou parecer opinando pela publicação de edital informando início da realização do ativo e venda através de propostas, nos termos do art. 118 do DL/45 (mov. 1.158) em razão da possível subavaliação de bens, de forma que o d. Juízo autorizou a venda por preço não inferior ao da avaliação (mov. 1.159).

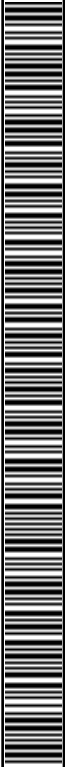
1.19. Os terceiros EDISON LUIZ ESTEVÃO e NAITULUS DE OLIVEIRA informaram que adjudicaram 20 veículos de propriedade da MASSA FALIDA em acordo firmado na Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba (mov. 1.160), mas não conseguiram transferir os veículos devido ao registro de alienação fiduciária pendentes de baixa, pugnando pela expedição de ofício determinando a transferência dos bens, tendo o ex-Síndico opinado pelo deferimento do pedido (mov. 1.161).

1.20. Após parecer do MP (mov. 1.162), o ex-Síndico esclareceu que tais veículos não foram objeto de arrecadação por terem sido adjudicados antes do decreto falimentar (mov. 1.163), mas o MP se posicionou pelo indeferimento do pedido (mov. 1.164), haja vista que as instituições financeiras alienantes não se habilitaram nos autos em razão das garantias que asseguravam o adimplemento do contrato.

1.21. O INSS informou débitos previdenciários devidos pela MASSA FALIDA (mov. 1.167) e, posteriormente, requereu a cassação do alvará concedido ao ex-Síndico para venda dos bens (mov. 1.171), cujo parecer do MP foi favorável à cassação (mov. 1.181).

1.22. O ex-Síndico apresentou demonstrativos de débitos tributários estaduais do PR, SP, RS, RJ e MT (mov. 1.183), pugnando pelo pagamento através de cheques arrecadados, o que foi deferido (mov. 1.184) e cumprido (mov. 1.185).

1.23. Posteriormente, o ex-Síndico requereu expedição de ofício à Secretaria de Finanças de Santa Catarina para liquidação de créditos tributários estaduais pelo valor apurado pelo Síndico (mov. 1.188), o que foi cumprido (mov. 1.189).





1.24. Após, o ex-Síndico noticiou a liquidação dos créditos tributários federais, estaduais e municipais da MASSA FALIDA (mov. 1.190) e requereu a expedição de ofício determinando o cancelamento das penhoras, hipotecas e averbações constantes nos imóveis da Massa Falida para possibilitar a alienação judicial, o que foi cumprido (mov. 1.191).

1.25. O ex-Síndico informou decurso de prazo dos credores bancários quanto à adjudicação dos veículos na Junta de Conciliação do Trabalho, requerendo o levantamento das restrições para transferência dos bens a EDISON LUIZ ESTÉVAO e NAUTILUS DE OLIVEIRA (mov. 1.195), com o que o MP concordou (mov. 1.196), pelo que o pedido foi deferido (mov. 1.197) e, conseqüentemente, foi expedido ofício ao DETRAN para baixa (mov. 1.198).

1.26. No mov. 1.198 foram apresentados ofícios-resposta de Curitiba (ISS) e do Estado do Rio de Janeiro (ICMS) atestando pagamento dos créditos tributários devidos pela MASSA FALIDA, em relação aos quais o ex-Síndico exarou ciência (mov. 1.200) e, posteriormente, requereu o desentranhamento de habilitações de crédito e sua respectiva autuação em autos apartados (mov. 1.204/1.206).

1.27. O ex-Síndico informou alienação do imóvel da MASSA FALIDA localizado na **Rua Bartolomeu Lourenço de Gusmão, nº 727, Curitiba/PR**, arrematado pela sociedade **REGRIFERAÇÃO PARANÁ S/A** (mov. 1.210), pugnando pela intimação do engenheiro responsável pela obra para apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para viabilizar a transferência da titularidade da propriedade imóvel, o que foi cumprido (mov. 1.211) e o engenheiro peticionou nos autos informando o cumprimento da determinação judicial (mov. 1.212).

1.28. O credor trabalhista ARMINDO NICOLAU MARCKS juntou aos autos uma decisão de destituição do ex-Síndico Arno Jung proferida em outro feito (**autos nº 26800/90**) alegando que o auxiliar descumpriu deveres de Síndico naquele feito (mov. 1.217), pelo que o MP requereu a destituição do ex-Síndico (mov. 1.219).

1.29. Além do sobredito pedido, o credor ARMINDO NICOLAU requereu a prestação de contas das alienações realizadas pelo ex-Síndico e sua destituição (mov. 1.220).

1.30. Dessa forma, o ex-Síndico apresentou a relação de credores trabalhistas, distinguindo **(i)** os créditos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho e pendentes de liquidação, **(ii)** os créditos trabalhistas não





homologados na Justiça do Trabalho e pendentes de liquidação, bem como **(iii)** os créditos trabalhistas não habilitados nos autos falimentares e pendentes de liquidação (mov. 1.222).

1.31. Ato contínuo (mov. 1.223), o ex-Síndico esclareceu que o produto das alienações realizadas foi utilizado para liquidação dos créditos trabalhistas homologados e habilitados à época, cujo residual foi utilizado para pagamento de créditos fiscais e previdenciários (ponderando que todos esses atos foram precedidos da intimação dos credores concursais) em razão dos benefícios fiscais vigentes à época do pagamento (descontos em multas e penalidades tributárias). Além disso, o ex-Síndico esclareceu que a venda dos bens e os comprovantes de pagamento dos créditos foram objeto de Prestação de Contas nº 25/90 e que os demais créditos trabalhistas não foram liquidados em razão das dificuldades na alienação do ativo remanescente.

1.32. Em consequência, as ponderações do Síndico foram acolhidas pelo d. Juízo, que entendeu por mantê-lo no encargo (mov. 1.223).

1.33. Apresentado ofício da 2ª Vara da Fazenda Pública de Jacarezinho solicitando a entrega de container penhorado na Execução Fiscal nº 187/87 (mov. 1.228) e, em resposta, o ex-Síndico esclareceu que o bem foi arrematado por ocasião da realização do ativo, cujo produto foi utilizado para pagamento do passivo concursal (trabalhistas e débitos fiscais/previdenciários), conforme manifestação de mov. 1.229. Em mesma manifestação (mov. 1.229), o ex-Síndico requereu nova avaliação de bens imóveis remanescentes para viabilizar a alienação através de leilão judicial e, após parecer favorável do MP (mov. 1.230), o pedido foi deferido (mov. 1.231).

1.34. A UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL restituiu o cheque nº 95771-2, sob o fundamento de que não havia crédito tributário federal passível de liquidação através do crédito constituído no cheque (mov. 1.235).

1.35. O Laudo de Avaliação do imóvel da MASSA FALIDA localizado em Joinville/SC foi apresentado em 01/12/1994 (mov. 1.239), em que foi avaliado pelo valor de R\$250.000,00.

1.36. Ainda assim, o ex-Síndico requereu a reavaliação dos imóveis pendentes de alienação em razão **(i)** do decurso do tempo desde a última avaliação aliado **(ii)** às dificuldades de venda decorrentes da desconformidade do valor da avaliação com os valores praticados no mercado imobiliário (mov. 1.245), o que foi deferido (mov. 1.244) e os bens imóveis de Curitiba/PR **(02)**





foram reavaliados no valor de **R\$364.000,00** (mov. 1.248), pelo que o ex-Síndico requereu alienação por leilão (mov. 1.248).

1.37. No mov. 1.251 foi apresentado mandado de penhora no rosto dos autos oriundo da Execução Fiscal nº 93.0007334-6.

1.38. A Falida informou que firmou confissão de dívida com EZIDIO GUERREIRO, mediante restituição de Notas Promissórias emitidas e vinculadas à composição, as quais, contudo, foram transferidas a terceiro que as executou em desfavor dos avalistas na Execução de Título Extrajudicial nº 736/88, que tramitou perante a 17ª Vara Cível de Curitiba/PR. Ainda, a Falida asseverou que há outras ações autônomas que versam sobre créditos concursais e prosseguiram em desfavor dos sócios da Falida (mov. 1.253), pugnando pela avocação dos autos com fundamento no princípio da universalidade e indivisibilidade do d. Juízo falimentar.

1.39. O ex-Síndico opinou favoravelmente à avocação (mov. 1.254), mas o MP apresentou parecer pelo indeferimento do pedido (mov. 1.255).

1.40. Antes de analisado o tema, o ex-Síndico asseverou o desinteresse do leiloeiro nomeado para alienação dos imóveis reavaliados em razão do decurso de tempo sem alienação ou mesmo designação de leilão judicial, pugnando pela expedição de alvará autorizando venda direta (mov. 1.256). Todavia, o MP apresentou parecer desfavorável (mov. 1.258), o qual foi acolhido (mov. 1.259), oportunidade em que o d. Juízo determinou a alienação por propostas fechadas, cujo edital foi publicado (mov. 1.260).

1.41. A Falida requereu a restituição de valores dispendidos pelos seus sócios para pagamentos realizados em ações autônomas que versam sobre créditos concursais (mov. 1.261), entretanto, o ex-Síndico se manifestou desfavorável (mov. 1.262), assim como o MP (mov. 1.264), pelo que o pedido foi **indeferido** (mov. 1.265).

1.42. O ex-Síndico requereu a reavaliação dos imóveis de Joinville/SC (mov. 1.267) e, diante da concordância do MP (mov. 1.268), o pedido foi acolhido (mov. 1.269) e o Laudo de Avaliação foi apresentado no mov. 1.271, em que foi atribuído o valor de R\$373.435,00 aos 02 imóveis objeto de avaliação.

1.43. O ex-Síndico requereu a expedição de alvará para venda dos imóveis (mov. 1.273), tendo o MP apresentado parecer desfavorável, opinando pela venda por propostas de interessados (mov. 1.274), o que culminou no acolhimento do parecer do MP (mov. 1.275).





1.44. Dessa forma, o Edital de alienação por propostas foi devidamente publicado (mov. 1.278), tendo sido apresentadas 02 propostas por interessados na aquisição dos bens (mov. 1.281).

1.45. Em consequência, o ex-Síndico opinou pela venda dos bens pela maior proposta, no valor total de **R\$400.000,00** (mov. 1.282), com o que o MP concordou (mov. 1.285), pelo que o pedido foi deferido (mov. 1.286) e o alvará expedido (mov. 1.287).

1.46. Após, foi determinada a prestação de contas a respeito da realização do ativo, sob pena de destituição (mov. 1.305). Em resposta, o ex-Síndico informou que imóveis foram alienados e o produto repassado à Falida para negociação com credores trabalhistas, pugnando pela concessão de prazo de 120 dias para prestar contas do resultado (mov. 1.306).

1.47. O ex-Síndico requereu a fixação de comissão (mov. 1.312), a qual foi arbitrada em 6% do ativo apurado (mov. 1.313).

1.48. O ex-Síndico informou a **realização integral do ativo e liquidação do passivo trabalhista**, esclarecendo que esses atos foram objeto de prestação de contas nos autos nº 25/90 (mov. 1.315). Em mesma manifestação, o ex-Síndico esclareceu que o ativo remanescente seria **insuficiente** para liquidação dos demais créditos concursais, pugnando pela aplicação do art. 75 do DL/45 (**falência frustrada**), o que, após parecer favorável do MP (mov. 1.319), foi acolhido (mov. 1.320) e o edital devidamente publicado (mov. 1.321).

1.49. O ex-Síndico Arno Jung apresentou relatório dos autos (mov. 1.332), pugnando pelo encerramento da falência na forma do art. 75 do DL/45. Todavia, o MP apresentou parecer requerendo a prestação de esclarecimentos quanto ao ativo arrecadado (mov. 1.333), pelo que o d. Juízo determinou intimação do ex-Síndico (mov. 1.334), que, em resposta, esclareceu que suas ponderações quanto à realização do ativo e pagamento (parcial) do passivo foram apresentadas na ação de Prestação de Contas nº 25/90 (mov. 1.340).

1.50. Sendo assim, o MP requereu que pedido de encerramento da falência (na forma do art. 75 do DL/45) fosse apreciado após o julgamento da ação de Prestação de Contas nº 25/90 (mov. 1.341). Em paralelo, o MP apresentou parecer pela **rejeição** das contas prestadas pelo ex-Síndico na ação nº 25/90 (mov. 1.346).





1.51. Em consequência, o parecer do MP de mov. 1.341 foi acolhido (mov. 1.348), oportunidade em que o d. Juízo entendeu por aguardar o julgamento final da Prestação de Contas nº 25/90 antes de deliberar a respeito do eventual encerramento da falência.

1.52. Após, o ex-Síndico Arno Jung foi destituído, nomeando em substituição o Dr. Luiz Carlos da Rocha (mov. 1.348), que assinou termo de compromisso (mov. 1.352). Ainda assim, o ex-Síndico Arno Jung opôs Embargos de Declaração alegando omissão na *decisum* (mov. 1.353), mas o MP apresentou parecer pela rejeição dos aclaratórios opostos (mov. 1.358).

1.53. Dessa forma, os aclaratórios foram rejeitados (mov. 1.359), oportunidade em que o ex-Síndico Luiz Carlos da Rocha requereu o sobrestamento dos autos falimentares até o julgamento definitivo da ação de Prestação de Contas nº 25/90 (mov. 1.362), o que foi acolhido (mov. 1.366).

1.54. Após, o MUNICÍPIO DE CURITIBA informou inexistência de débitos tributários municipais devidos pela MASSA FALIDA (mov. 24) e o ex-Síndico Luiz Carlos da Rocha reiterou o seu pedido de sobrestamento do processo falimentar (mov. 33), tendo havido parecer favorável do MP (mov. 38), o que resultou no sobrestamento do feito (mov. 41).

1.55. A Serventia certificou o julgamento da Apelação Cível nº 0000273-40.1990.8.16.0185, interposta pelo ex-Síndico Arno Jung em face da sentença que havia rejeitado as contas prestadas (mov. 50).

1.56. Assim, o ex-Síndico Luiz Carlos da Rocha exarou ciência quanto ao parcial provimento do recurso de Apelação Cível nº 0000273-40.1990.8.16.0185 e requereu a remessa dos autos ao Contador para apurar o valor a ser executado em desfavor do ex-Síndico Arno Jung (mov. 56), com o que o MP concordou (mov. 60) e os autos foram remetidos ao Contador para cálculo de custas (mov. 63).

1.57. Antes da elaboração da conta de custas, o ex-Síndico Luiz Carlos da Rocha apresentou conta de custas oriunda da Habilitação de Crédito nº 0000669-17.1990.8.16.0185, no valor total de R\$304,45 (mov. 66), requerendo a expedição de alvará para pagamento com o ativo da MASSA FALIDA.

1.58. No mov. 68 foi apresentada a conta de custas elaborada pelo Contador Judicial, em que constam como devidas pela MASSA FALIDA as custas processuais mensuradas em R\$3.428,34, as quais se referem exclusivamente aos autos falimentares.





1.59. Ainda assim, o ex-Síndico Luiz Carlos da Rocha informou a existência de custas processuais remanescentes devidas pela MASSA FALIDA no incidente de Habilitação de Crédito nº 0000675-24.1990.8.16.0185, no valor total de R\$247,73 (mov. 72).

1.60. Em seguida (mov. 74), o ex-Síndico requereu a inclusão das custas remanescentes no QGC da MASSA FALIDA, pugnando pelo sobrestamento do feito até o término da execução movida em face do ex-Síndico Arno Jung nos autos de Prestação de Contas nº 0000273-40.1990.8.16.0185.

1.61. Em complemento ao mov. 68, a Serventia certificou a relação de custas processuais pendentes de recolhimento pela MASSA FALIDA nos autos falimentares e em todos os incidentes vinculados ao à Falência (mov. 78).

1.62. O MP apresentou parecer favorável aos pedidos formulados pelo ex-Síndico Luiz Carlos da Rocha (mov. 79), pelo que o d. Juízo determinou a certificação quanto ao andamento da ação de Prestação de Contas nº 0000273-40.1990.8.16.0185 (mov. 89), oportunidade em que a Serventia certificou que as contas foram rejeitadas, mas que o cumprimento de sentença depende da apresentação de demonstrativo de cálculo pelo próprio Síndico da MASSA FALIDA (mov. 91).

1.63. Em consequência, o processo falimentar foi sobrestado até o trânsito em julgado da ação de Prestação de Contas nº 0000273-40.1990.8.16.0185 (mov. 97).

1.64. Após sucessivos sobrestamentos (mov. 98, 100, 102 e 104), o ex-Síndico Luiz Carlos da Rocha requereu a expedição de alvará para pagamento das custas processuais remanescentes devidas pela MASSA FALIDA (mov. 105), contudo, foi determinada a apresentação de relatório pormenorizado dos autos acompanhada de pedido de diligências necessárias para viabilizar o encerramento da falência (mov. 107).

1.65. Em cumprimento à sobredita determinação judicial, o ex-Síndico Luiz Carlos da Rocha apresentou relatório pormenorizado dos autos no mov. 111.2, pugnando pelo encerramento da falência na forma do art. 160 da Lei nº 11.101/2005 (mov. 111).





1.66. Posteriormente, ao contrário do que havia sido noticiado pelo ex-Síndico Arno Jung no mov. 1.190, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL informou a existência de débitos tributários federais devidos pela MASSA FALIDA (mov. 125), pelo que o MP requereu a intimação do Síndico para esclarecimentos quanto ao pedido de encerramento da falência (mov. 128).

1.67. O pedido do MP foi deferido (mov. 132), motivo pelo qual o ex-Síndico Luiz Carlos da Rocha requereu publicação do edital previsto no art. 75 do DL/45, pugnando pela dispensa de prestação de contas de sua gestão sob o fundamento de que não houve movimentação financeira durante o exercício do encargo (mov. 137), o qual foi sucedido pelo parecer favorável do MP (mov. 143).

1.68. Antes de apreciado o pedido de publicação do edital, a credora concursal RIO PARANÁ COMANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS requereu **(i)** o apensamento aos autos falimentares do incidente de Habilitação de Crédito nº 0000709-96.1990.8.16.0185 (em que figura como Habilitante) e **(ii)** a intimação do Síndico para prestar esclarecimentos quanto ao andamento da ação de Prestação de Contas nº 0000273-40.1990.8.16.0185, sob o fundamento de que há crédito superior a R\$1.000.000,00 devido pelo ex-Síndico Arno Jung, que seria suficiente para pagamento do passivo concursal antes do encerramento prematuro da falência (mov. 148).

1.69. Ato contínuo, o pedido de publicação do edital foi deferido (mov. 151) e o edital foi publicado (mov. 161/166), motivo pelo qual a credora RIO PARANÁ opôs Embargos de Declaração suscitando omissão ao seu pedido de mov. 148 (mov. 157).

1.70. Os aclaratórios da credora RIO PARANÁ foram **acolhidos** (mov. 176), determinando-se a suspensão do feito até o encerramento da ação de Prestação de Contas nº 0000273-40.1990.8.16.0185 em razão da existência de ativo pendente de arrecadação naqueles autos.

1.71. O ex-Síndico Luiz Carlos da Rocha requereu a expedição de alvará para pagamento do crédito trabalhista (por equiparação) devido no incidente de Habilitação de Crédito nº 0004953-81.2021.8.16.0185, no valor total de R\$5.102,87 (mov. 185), pelo que o d. Juízo determinou a certificação do andamento da ação de Prestação de Contas nº 0000273-40.1990.8.16.0185 (mov. 187).





1.72. Dessa forma, a Serventia certificou que os autos de Prestação de Contas nº 0000273-40.1990.8.16.0185 estão em fase de cumprimento de sentença, em que estariam sendo realizadas diligências destinadas à penhora e apropriação de bens do ex-Síndico Arno Jung (mov. 191).

1.73. Em consequência, a credora RIO PARANÁ requereu a intimação do Síndico para **(i)** apresentar de QGC atualizado, **(ii)** exibir relatório de pagamentos realizados, bem como **(iii)** esclarecer se há outros bens pendentes de arrecadação além do ativo devido nos autos de Prestação de Contas nº 0000273-40.1990.8.16.0185 (mov. 196).

1.74. Intimado, o MP concordou com o pedido do credor RIO PARANÁ (mov. 198), pelo que o pedido foi deferido (mov. 201).

1.75. Sendo assim, o ex-Síndico Luiz Carlos da Rocha informou que QGC foi elaborado pelo ex-Síndico Arno Jung, juntando o referido Quadro Geral de Credores aos autos (mov. 204).

1.76. Em resposta, o credor RIO PARANÁ ponderou que o QGC apresentado no mov. 204 (elaborado pelo ex-Síndico Arno Jung) remonta ao **ano de 1989** e contém valores em “*Cruzados*”, sem explicações quanto ao pagamento parcial dos credores trabalhistas, pugnando pelo indeferimento dos pedidos de expedição de alvará para pagamento de créditos trabalhistas formulado pelo ex-Síndico Luiz Carlos da Rocha.

1.77. O MP opinou pela intimação do ex-Síndico Luiz Carlos da Rocha para apresentar o QGC devidamente atualizado (mov. 211), o que foi deferido (mov. 214) e cumprido pelo ex-Síndico ao mov. 217, cujo QGC foi apresentado no mov. 217.3, contudo, sem considerações a respeito do pagamento parcial do passivo trabalhista e fiscal.

1.78. Em consequência, o credor RIO PARANÁ requereu o indeferimento do pedido de expedição de alvará (mov. 220) e, após parecer do MP (mov. 223), a expedição de alvará foi indeferida, oportunidade em que o d. Juízo determinou a intimação do Síndico para prestar esclarecimentos exaurientes quanto ao crédito noticiado no mov. 185 (mov. 226).

1.79. O ex-Síndico informou que o alvará se presta ao pagamento de honorários de sucumbência devidos nos autos de Habilitação de Crédito nº 0004953-81.2021.8.16.0185 (mov. 229), reiterando o seu pedido de expedição de alvará sob o fundamento de que se trata do derradeiro crédito trabalhista.





1.80. Em mesma manifestação (mov. 229), o ex-Síndico requereu a expedição de ofício à CEF, solicitando a confirmação de contas judiciais vinculadas aos autos falimentares, com o que o credor RIO PARANÁ concordou (mov. 237), assim como o MP (mov. 238).

1.81. Nesse íterim, a Serventia certificou o andamento da ação de Prestação de Contas nº 0000273-40.1990.8.16.0185, sinalizando que as contas prestadas foram **rejeitadas** e que o executado ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que foi julgada improcedente, pelo que aquele feito estava em fase de diligências constritivas de bens (mov. 253).

1.82. Posteriormente, foi deferido o pedido de expedição de ofício à CEF (mov. 258), pelo que o Ofício nº 2504/2023 foi expedido (mov. 259) e a CEF respondeu informando que não localizou nenhuma conta vinculada aos autos falimentares (mov. 261).

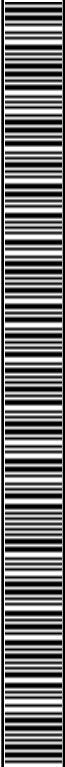
1.83. Antes do prosseguimento do feito, o ex-Síndico Luiz Carlos da Rocha renunciou ao encargo, pugnando pela reserva de sua comissão (mov. 265).

1.84. A renúncia foi acolhida através da r. decisão de mov. 274, oportunidade em que foi (i) indeferido o pedido de reserva de remuneração e (ii) nomeada a GOLDSTON como Síndica substituta responsável pelo encaminhamento do procedimento falimentar ao seu encerramento.

1.85. Sendo assim, este é o relatório pormenorizado dos autos falimentares desde a distribuição do pedido exordial (Concordata Preventiva) até a nomeação da GOLDSTON para atuar na qualidade de Síndica da MASSA FALIDA.

2. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ENCERRAMENTO – ATIVO ARRECADADO E REALIZADO – PASSIVO PARCIALMENTE LIQUIDADO – ATIVO COMPLEMENTAR PENDENTE DE ARRECAÇÃO

2.1. Conforme superado no relatório pormenorizado dos autos (cujos esclarecimentos e ponderações são endossadas por brevidade), nota-se que o ativo arrecadado pelo ex-Síndico Arno Jung foi realizado, cujo produto foi utilizado para pagamento parcial dos créditos trabalhistas e tributários municipais, estaduais e federais.





2.2. Contudo, não houve apresentação de relatório nestes autos falimentares a respeito **(i)** do resultado da realização do ativo e **(ii)** da forma de liquidação do passivo concursal, cujos documentos comprobatórios foram apresentados pelo ex-Síndico Arno Jung exclusivamente nos autos de Prestação de Contas nº 0000273-40.1990.8.16.0185 **(em segredo de justiça)**.

2.3. Além disso, em que pese a afirmação de que o passivo tributário federal, estadual (PR, SP, RS, RJ e MT) e municipal da MASSA FALIDA teria sido liquidado (mov. 1.190), há manifestação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL em sentido diverso (mov. 125), motivo pelo qual há que ser confirmada a eventual pendência de créditos tributários devidos às Fazendas Públicas Nacional, Estadual (PR, SP, RS, RJ e MT) e Municipal (nas localidades em que a Falida possuía filial).

2.4. Ademais, apesar da afirmativa de que os créditos trabalhistas haviam sido liquidados pelo ex-Síndico Arno Jung (mov. 1.315), consta nos autos a informação de crédito trabalhista por equiparação pendente de pagamento, decorrente da Habilitação de Crédito nº 0004953-81.2021.8.16.0185, no valor total de R\$5.102,87 (mov. 185), motivo pelo qual há que se verificar se há mais algum crédito trabalhista pendente de liquidação na forma do DL/45.

2.5. Por fim, a GOLDSTON diligenciou junto à agência da CEF localizada no Fórum Cível de Curitiba e foi informada de que não foi localizada nenhuma conta judicial vinculada **(i)** a estes autos de Falência nº 0000256-72.1988.8.16.0185, tampouco **(ii)** aos autos de Prestação de Contas nº 0000273-40.1990.8.16.0185.

2.6. Dessa forma, inobstante a informação de que há ativo complementar pendente de arrecadação, a verificação conclusiva quanto aos sobreditos fatos depende da análise das contas prestadas (e rejeitadas) nos autos de Prestação de Contas nº 0000273-40.1990.8.16.0185, que tramitam **em segredo de justiça**.

2.7. Sendo assim, a GOLDSTON informa que se habilitará nos autos de Prestação de Contas nº 0000273-40.1990.8.16.0185 para análise e prestação de esclarecimentos nestes autos quanto **(i)** ao ativo arrecadado e alienado pelo ex-Síndico Arno Jung, **(ii)** ao passivo parcialmente liquidado pelo ex-Síndico Arno Jung, **(iii)** ao passivo pendente de liquidação, bem como **(iv)** ao ativo complementar pendente de arrecadação.





3. REQUERIMENTOS

3.1. Por todo o exposto, além do que certamente será suprido pelo notório conhecimento jurídico de Vossa Excelência, a GOLDSTON, *respeitosamente*, requer:

- (a) a intimação dos credores e interessados para conhecimento a respeito do relatório pormenorizado dos autos; e
- (b) a concessão de prazo, não inferior a 20 dias, para apresentar relatório da ação de Prestação de Contas nº 0000273-40.1990.8.16.0185, notadamente para prestar esclarecimentos nestes autos quanto **(b.i)** ao ativo arrecadado e alienado pelo ex-Síndico Arno Jung, **(b.ii)** ao passivo parcialmente liquidado pelo ex-Síndico Arno Jung, **(b.iii)** ao passivo pendente de liquidação, bem como **(b.iv)** ao ativo complementar pendente de arrecadação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 6 de maio de 2024.

GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Claudio Mariani Berti
OAB/PR: 25.822

